



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008312-79.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado MARCIA APARECIDA PEREIRA UTRER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3805 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1008312-79.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelada: Márcia Aparecida Pereira Utrer

Origem: Comarca e Foro de Assis – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Assis contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II do CPC. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2015, mas a Fazenda Municipal não tomou as providências necessárias para citação da executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição foi interrompida em 09/12/2015 com o despacho inicial, mas o prazo prescricional de 5 anos começou a fluir novamente devido à inércia do Município.

4. A paralisação dos autos não decorreu dos mecanismos da justiça, mas da própria inércia do Município, que não tomou as providências necessárias para a citação da executada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do exequente em promover os atos necessários ao prosseguimento da execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II;
Lei nº 6.830/80, art. 40;
Lei nº 14.010/2020.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS; STJ, REsp 502732/PR.
TJSP, Apelação Cível nº 0501060-79.2012.8.26.0664; Rel.

Marcos Soares Machado; 15ª Câmara de Direito Público, j.
09/12/2024

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Assis em face da sentença de fls. 22/23, cujo relatório adoto, reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Irresignado, apela o Município de Assis.

Busca o apelante o prosseguimento da execução, ao fundamento de não ter sido inerte na defesa do crédito tributário; que a extinção do feito acarretará prejuízo ao erário; que os prazos foram suspensos durante a pandemia; inércia se deu pelos mecanismos da justiça; que não ocorreu a prescrição.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/2015 pelo Município de Assis em face de Marcia Aparecida Pereira Utrer

visando o recebimento de tributos no valor originário de R\$ 8.539,84, com despacho inicial proferido em 09/12/2015 (fl. 3), data em que o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a demanda foi proposta em 04/12/2015 e determinada a citação, a Fazenda se quedou inerte no recolhimento das custas postais, apesar de intimada (fls. 5).

Determinada novamente sua intimação (fls. 6), novamente a Fazenda não se manifestou (fls. 11).

O juízo determinou sua intimação pela terceira vez para que se manifestasse em termos de prosseguimento. Na mesma oportunidade, determinou que, decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, se iniciaria o decurso do prazo prescricional (fls. 12).

A Municipalidade, mais uma vez, deixou de se manifestar (fls. 15).

Decorridos quase 8 anos desta última intimação, abriu-se nova vista à Fazenda para se manifestar em termos de prescrição intercorrente (fls. 17).

Manifestação às fls. 19/21.

Sobreveio sentença de extinção pelo

reconhecimento da prescrição intercorrente.

Veja-se, na presente hipótese, o despacho para citação interrompeu a prescrição em 09/12/2015. Daí, o Município foi insistentemente provocado a dar andamento ao processo, culminando com a decisão de fls. 12, em que o Juízo o intimou sobre a contagem do prazo anual de suspensão.

Porque a inércia prevaleceu, deu-se início automático à contagem do prazo prescricional, que se consumou em 2022.

Como se percebe o prazo da prescrição intercorrente - que não se interrompeu por qualquer outro motivo ou diligência útil tendente à satisfação do crédito exequendo - expirou, de modo que correta a r. sentença prolatada em 22/11/2024 ao reconhecer a prescrição intercorrente.

Não se há falar em paralisação/morosidade por culpa da máquina judiciária, visto que o Município deixou de se manifestar nos autos, por anos seguidos, ainda que provocado.

Assim, descabida aplicação da súmula 106 do STJ, posto que a paralisação dos autos não decorreu dos mecanismos da justiça, mas da própria inércia do município.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Multa, Taxa de Fiscalização e de Funcionamento e ISS dos exercícios de 2003 a 2006. Município de Votuporanga. Ação distribuída em 13/12/2012, com despacho inicial proferido em 18/12/2012. Executada citada por edital em 25/09/2015. Primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial realizada em 16/05/2016, providência subsequentes que tiveram a mesma sorte. Termo inicial da contagem do prazo prescricional (após o decurso do prazo de 1 ano de suspensão do feito). Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0501060-79.2012.8.26.0664; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

O STJ no julgamento do REsp 502732/PR destacou:
“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado. De rigor, então, a manutenção da sentença, tal como proferida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator